

HISTÓRICO DE SERITINGA

Seritinga teve sua origem com a construção da antiga estrada de ferro, em 1911.

Nesta época, chegou em nossas terras o italiano Nicola Bianco que foi o responsável pela construção da estação ferroviária. Também trouxe de suas longínquas terras a fé em São João Batista e assim ergueu uma capela para o Santo que hoje é o padroeiro da cidade. Com a chegada dos imigrantes italianos, libaneses, dinamarqueses, portugueses, foi desenvolvendo o povoado que recebeu o nome de Bueno Brandão, e com o passar do tempo, em 1953, tornou-se vila. Em 30 de dezembro de 1962, Seritinga, que em Tupi-Guarani significa Serra Branca, foi emancipada.

A cidade tornou-se famosa e conhecida pelos queijos aqui produzidos. Hoje, ainda se orgulha em manter seus costumes, entre eles a hospitalidade e a mineiridade.

EMENDA DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 1/2010

A Câmara Municipal de Seritinga, em conformidade com o art. 3º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual de Minas Gerais, promulga a seguinte revisão parcial da Lei Orgânica Municipal, na forma de Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 1/2010.

Art. 1º Fica a Lei Orgânica Municipal de Seritinga, promulgada em 05 de dezembro de 2010, modificada com inserções e alterações, na forma de revisão, na redação de seu texto original, conforme a presente Emenda.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERITINGA

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, eleitos para representar o povo de Seritinga, no exercício de uma de nossas atribuições, conforme determina o inciso IV do artigo 39 da Lei Orgânica, reunimo-nos com o objetivo de revisar e atualizar nossa Lei Maior Municipal, visto que esta, aprovada em 1990, não acompanhou as alterações efetuadas em nossa Constituição Federal e nas legislações federal e estadual, que acabaram por afetar e retirar a aplicabilidade de partes de seu conteúdo.

Para deixá-la em consonância com esta nova legislação, restabelecendo a confiabilidade necessária para continuar assegurando os direitos sociais, a vida, o bem estar, a igualdade e justiça ao nosso povo, trabalhando para seu integral cumprimento, é que PROMULGAMOS a Emenda à Lei 01/2010, em 05 de dezembro de 2010.

INDICE

TÍTULO I - Disposições Preliminares

TÍTULO II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais

TÍTULO III – Da Organização Municipal

CAPÍTULO I – Do Município -----	10
SEÇÃO I – Disposições Gerais -----	10
SEÇÃO II – Da Organização Político Administrativa ----	11
CAPÍTULO II – Da Competência do Município -----	13
SEÇÃO I – Da Competência Privativa -----	13
SEÇÃO II – Da Competência Comum -----	16
SEÇÃO III – Da Competência Suplementar -----	17
CAPÍTULO III – Das Vedações -----	18

TÍTULO IV – Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo -----	20
SEÇÃO I – Da Câmara Municipal -----	20
SEÇÃO II – Do Funcionamento da Câmara -----	23
SEÇÃO III – Das Atribuições da Câmara Municipal ----	29
SEÇÃO IV – Dos Vereadores -----	33
SEÇÃO V – Do Processo Legislativo -----	36
SEÇÃO VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária -----	41
CAPÍTULO II – Do Poder Executivo -----	43
SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito -----	43
SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito -----	46
SEÇÃO III – Da Perda e Extinção do Mandato -----	50
SEÇÃO IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito -----	54
SEÇÃO V – Da Administração Pública -----	56
SEÇÃO VI – Dos Servidores Públicos -----	60
SEÇÃO VII – Da Segurança Pública -----	61

TÍTULO V – Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I – Da Estrutura Administrativa -----	62
CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais -----	64
SEÇÃO I – Da Publicidade dos Atos Municipais -----	64
SEÇÃO II – Dos Livros -----	65
SEÇÃO III – Dos Atos Administrativos -----	65
SEÇÃO IV – Das Proibições -----	67
SEÇÃO V – Das Certidões -----	67
CAPÍTULO III – Dos Bens Municipais -----	68
CAPÍTULO IV – Das Obras e Serviços Públicos -----	71
CAPÍTULO V – Da Administração Tributária e Financeira -----	75
SEÇÃO I – Dos Tributos Municipais -----	75
SEÇÃO II – Da Receita e da Despesa -----	77
SEÇÃO III – Do Orçamento -----	78

TÍTULO VI – Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais -----	83
CAPÍTULO II – Da Previdência e Assistência Social -----	84
CAPÍTULO III – Do Saneamento Básico -----	85
CAPÍTULO IV – Da Saúde -----	87
CAPÍTULO V – Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Portador de Deficiência e Do Idoso -----	91
CAPÍTULO VI – Da Educação, Da Cultura, do Desporto e do Turismo -----	96
SEÇÃO I – Da Educação -----	96
SEÇÃO II – Da Cultura -----	99
SEÇÃO III – Do Desporto e Lazer -----	100

SEÇÃO IV – Do Turismo -----	101
CAPÍTULO VII – Da Política Urbana -----	102
CAPÍTULO VIII – Da Política Rural -----	105
CAPÍTULO IX – Do Meio Ambiente -----	107
TÍTULO VII – Das Disposições Finais e Transitórias	

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Seritinga, Estado de Minas Gerais, criado pela Lei Estadual n.º 2764 de 30 de dezembro de 1962, integra com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º. Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado e do Município.

§ 1º O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma da Lei Orgânica, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular no processo legislativo;

IV – participação em decisão da administração pública;

V – ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só

podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado, possuindo atualmente as seguintes confrontações:

I – ao sul: Carvalhos

II – a leste: Liberdade

III – a oeste: Aiuruoca

IV – ao norte: Serranos e Andrelândia

Art. 4º. São objetivos prioritários do Município, nos limites de sua competência:

I – assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

II – preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

III – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade da pessoa humana, a justiça social e o bem comum;

IV – criar condições para a segurança e a ordem pública;

V – priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

VI – promover condições necessárias para a fixação do homem no campo;

VII – promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Lei Orgânica-Final.indd 7

04/01/2011 16:21:39

- 8 -

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º. O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro

de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabiliza o exercício de direito constitucional.

§ 3º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre o projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 5º Independe de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de trinta dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

§ 6º É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade

Lei Orgânica-Final.indd 8

04/01/2011 16:21:39

- 9 -

pública ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 7º Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

§ 8º Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem delegar a atribuição.

§ 9º O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará, a clubes, bares e outros estabelecimentos que o pratiquem.

§ 10 São direitos sociais: o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, a proteção à maternidade, à gestação, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e

à segurança, que significam uma existência digna.

§ 11 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Lei Orgânica-Final.indd 9

04/01/2011 16:21:39

Page 10

- 10 -

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. O Município de Seritinga, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, no uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 7º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história, e considera-se data cívica 30 de Dezembro, dia de emancipação político-administrativa.

Art. 8º. Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam;

Parágrafo único. Fica assegurado ao Município direito à participação no resultado da exploração dos recursos minerais de seu território, ou compensação financeira por esta exploração.

Art. 9º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Lei Orgânica-Final.indd 10

04/01/2011 16:21:39

Page 11

- 11 -

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 10. A cidade de Seritinga é a sede do Município e este poderá dividir-se em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

Art. 11. A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 12 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila e sua extinção somente por consulta plebiscitária à população da área interessada.

Art. 12. São requisitos para criação de Distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte dos exigidos para criação de Município;

II – existência de povoado com, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias e escola pública;

III – eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores;

IV – demarcação de limites, nos termos do art. 13 desta lei.

§ 1º A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) certidão emitida pela Prefeitura constando o número de moradias;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

Lei Orgânica-Final.indd 11

04/01/2011 16:21:39

- 12 -

c) certidão do órgão fazendário estadual e municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

d) certidão emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria de Estado da Educação, certificando a existência de escola pública na povoação-sede;

§ 2º. A lei municipal que criar, organizar, redelimitar ou suprimir distrito será publicada no órgão oficial do Estado.

Art. 13. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência para delimitação às linhas naturais, facilmente

identificáveis;

III – na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais, quando serão adotadas aquelas descrições.

Art. 14. A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 15. A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Art. 16. Obedecendo o princípio da descentralização administrativa, poderá instituir a administração distrital através de lei municipal.

Lei Orgânica-Final.indd 12

04/01/2011 16:21:39

- 13 -

Art. 17. A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, dependendo de plebiscito da população do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 18. Ao Município compete prover o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

IV – Elaborar o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos;

V – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas e prestar contas dos mesmos;

VI – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

VIII – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

IX – organização dos serviços públicos locais;

Lei Orgânica-Final.indd 13

04/01/2011 16:21:39

- 14 -

X – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços locais;

XII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, em sua zona urbana e rural;

XIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a legislação existente;

XIV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XV – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade;

XVI – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVII – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XVIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos, tornando-se obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver necessidade;

XIX – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, autorizando e fixando as respectivas tarifas;

XX – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXI – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como

- 15 -

regulamentar, fiscalizar e prover sua manutenção;

XXIII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIV – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observado as normas federais pertinentes;

XXVI – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de prontossocorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXVIII – fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXIX – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXX – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias

apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXII – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais em vias principais, bem como os acessos a cada propriedade;

c) iluminação pública.

- 16 -

XXXIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel exigindo exame

médico dos motoristas e perícia dos veículos;

XXXIV – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

XXXV – Delimitar a área a ser preservada nos conjuntos naturais, e histórico-culturais do Município, zelar pela sua conservação e coibir a sua descaracterização e a construção de edificações nos locais a serem preservados.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o Inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego de passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de 2 (dois) metros nos fundos dos lotes cujo desnível seja superior a 1 (um) metro da frente ao fundo.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 19. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

Lei Orgânica-Final.indd 16

04/01/2011 16:21:39

- 17 -

IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VI – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, urbano e rural;

- VIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- IX – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- X – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- XI – estabelecer e implantar política adequada à educação para segurança do trânsito;
- XII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores carentes.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 20. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

Lei Orgânica-Final.indd 17

04/01/2011 16:21:39

- 18 -

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 21. Ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- V – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VI – Cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”;

VII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições

Lei Orgânica-Final.indd 18

04/01/2011 16:21:39

- 19 -

de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VII, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º as vedações expressas no inciso XI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – utilizar tributo com efeito de confisco;

XI – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de altofalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

XII – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal das autoridades ou servidores públicos;

Lei Orgânica-Final.indd 19

04/01/2011 16:21:39

Page 20

- 20 -

XIII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 23. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos fixado pela Constituição Federal.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

Lei Orgânica-Final.indd 20

04/01/2011 16:21:39

Page 21

- 21 -

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos;

VII – ser alfabetizado.

§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, observado ou estabelecido no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

§ 3º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais definidos pelo artigo 29-A da Constituição Federal, relativos aos somatórios da receita tributária e das transferências previstas no § 5.º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 do texto da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 4º ACâmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, no limite de 8% (oito por cento).

§ 5º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

III – enviar o repasse menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 6º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 2.º deste artigo.

Art. 24. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º Quando recaírem em feriados, as reuniões ordinárias da Câmara

Lei Orgânica-Final.indd 21

04/01/2011 16:21:39

- 22 -

serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, salvo decisão em contrário da maioria simples do Plenário.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros;

IV – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;

V – pela Comissão Representativa da Câmara conforme previsto no artigo 42, IV, desta Lei.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º São vedados a fixação e o pagamento aos Vereadores de remuneração pela participação em reuniões extraordinárias, bem como de qualquer parcela indenizatória em razão da convocação.

Art. 25. As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal ou nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. É vedado o voto secreto nas deliberações da Câmara Municipal, salvo para a eleição de sua Mesa Diretora.

Art. 26. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a deliberação sobre a proposta orçamentária.

Art. 27. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto

Lei Orgânica-Final.indd 22

04/01/2011 16:21:39

- 23 -

destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 44, XIV, desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, mediante decisão do plenário.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º A Câmara poderá também realizar audiências públicas, dentro ou fora de sua sede, para discussão de temas predeterminados com a comunidade, assim como reuniões itinerantes, em bairros e comunidades rurais, para discussão dos problemas e reivindicações locais.

Art. 28. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 29. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que

assinar o livro de presença no início da ordem do dia, participando dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 30. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e para a eleição de sua Mesa Diretora.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º No ato de posse os Vereadores prestarão o seguinte compromisso: *“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar a*

Lei Orgânica-Final.indd 23

04/01/2011 16:21:40

Page 24

- 24 -

Constituição Federal e Estadual, as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, em escrutínio secreto, os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 5º Não havendo número suficiente, o Vereador mais idoso permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 6º A eleição da Mesa da Câmara para o próximo mandato far-se-á na última reunião ordinária de cada ano da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 7º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara.

Art. 31. O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, permitida a recondução para o mesmo cargo.

Parágrafo único. O Vereador não poderá integrar a Mesa, no mesmo

cargo, por mais de 2 (dois) mandatos em cada legislatura, ainda que não consecutivos;

Art. 32. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, que se substituirão nesta ordem.

§ 1º Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

Lei Orgânica-Final.indd 24

04/01/2011 16:21:40

- 25 -

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou insuficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 33. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – exarar pareceres sobre as proposições submetidas à sua apreciação, a fim de orientar o plenário em suas votações;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal,

mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Lei Orgânica-Final.indd 25

04/01/2011 16:21:40

- 26 -

Art. 34. A maioria, a minoria e as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da casa, terão líder e vice-líder.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias e minoritárias ou representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 35. Além de outras atribuições previstas do regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 36. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – sessões;

VI – comissões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 37. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para,

Lei Orgânica-Final.indd 26

04/01/2011 16:21:40

- 27 -

pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. O não comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 38. A Câmara, mediante requerimento aprovado pelo plenário, bem como sua mesa diretora, poderá encaminhar pedidos escritos de informações e/ou documentos ao Prefeito e/ou aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes, e a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, ou a prestação de informação falsa, constituem infração político-administrativa, sujeita a responsabilização.

Art. 39. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de agosto ou em outro prazo que vier a ser fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias,

- 28 -

a proposta parcial do orçamento da Câmara para o exercício seguinte, para ser incluída na proposta geral do Município.

Art. 40. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – Encaminhar, para parecer prévio, prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência;

XII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar, punir funcionários da Casa, nos termos estritos da lei, e ainda, expedir normas ou medidas administrativas;

Lei Orgânica-Final.indd 28

04/01/2011 16:21:40

- 29 -

XIII – publicar e apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 41. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar

suas rendas;

II – Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Votar o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – Autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI – Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – Autorizar a concessão do direito real de uso de bens do Município;

VIII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – Autorizar a alienação de bens imóveis;

X – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores

Lei Orgânica-Final.indd 29

04/01/2011 16:21:40

- 30 -

equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – Delimitar o perímetro urbano;

XVI – Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Os subsídios de que trata o inciso XVIII serão fixados por lei de iniciativa da Câmara, em parcela única, determinando-se o valor em moeda corrente no país, e sofrerão revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência

de que trata o inciso XVIII, dentro do prazo nele estabelecido, ficarão mantidos na legislatura subsequente os subsídios e os critérios de remuneração vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

Art. 42. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos intervalos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

Lei Orgânica-Final.indd 30

04/01/2011 16:21:40

- 31 -

II – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por 20 (vinte) dias ou mais;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 43. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 1º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento da Câmara.

Art. 44. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço;

VII – tomar e julgar as contas anuais do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de

120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

Lei Orgânica-Final.indd 31

04/01/2011 16:21:40

- 32 -

b) decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem deliberação pela Câmara, o parecer será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação, salvo nos casos do § 2º do artigo 57 desta Lei Orgânica.

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas até 30 (trinta) de março após o término do exercício;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município

com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convidar o Prefeito e convocar Secretários Municipais e outros ocupantes de cargos de chefia e dirigentes de entidades da Administração Indireta para prestar esclarecimentos à Câmara, fixando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que tenha prestado relevantes serviços ao Município mediante proposta do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

Lei Orgânica-Final.indd 32

04/01/2011 16:21:40

- 33 -

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX – fixar em parcela única, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2, I, da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI – fixar em parcela única, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XXII – suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições ou da Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 45. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 46. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

Lei Orgânica-Final.indd 33

04/01/2011 16:21:40

- 34 -

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta e indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública do Município, salvo cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do Município ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 47. Perderá o mandato o Vereador:

- I – Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III – Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V – Que fixar residência fora do Município;
- VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

Lei Orgânica-Final.indd 34

04/01/2011 16:21:40

- 35 -

VIII – Que não tomar posse nas condições e no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica, sem motivo justificado;

IX – Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, III, V e VII a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa, assegurando-lhe o direito de defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VIII e IX, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, assegurando-lhe o direito de defesa.

Art. 48. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que

o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, sem prejuízo de sua remuneração;

IV – Quando mulher, por ocasião do nascimento do filho, na forma de licença-gestante;

V – para assumir cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou do Município, Diretor de autarquia e demais entidades da administração indireta das esferas federal, estadual ou municipal.

§ 1º Não perderá o mandato o Vereador licenciado nos termos deste artigo.

§ 2º As licenças de que tratam os incisos I e IV serão concedidas e pagas nos termos da legislação regulamentadora do regime de previdência aplicável.

§ 3º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Lei Orgânica-Final.indd 35

04/01/2011 16:21:40

- 36 -

§ 4º Na hipótese do inciso V deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licenciado, o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 49. Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por até igual período, findo o qual será considerado renunciante, convocando-se o suplente imediato.

§ 2º
o

Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral

§ 4º O suplente convocado deverá apresentar, no ato da posse e ao término do mandato, a sua declaração de bens.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 50. O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal, após (05) cinco anos de sua promulgação;

II – Leis Complementares;

III – Leis Delegadas;

Lei Orgânica-Final.indd 36

04/01/2011 16:21:40

- 37 -

IV – Resolução;

V – Leis Ordinárias;

VI – Decretos Legislativos.

Parágrafo único. São, ainda, objeto de deliberação da Câmara:

I – moção;

II – indicação;

III – requerimento;

IV – autorização.

Art. 51. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem, de conformidade com o inciso I, deste artigo.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 52. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

Lei Orgânica-Final.indd 37

04/01/2011 16:21:40

Page 38

- 38 -

Art. 53. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código de Obras;

II – Código Tributário do Município;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Postura;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Estatuto dos servidores públicos;

IX – Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

X – Lei de organização administrativa.

Art. 54. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – o plano plurianual;

III – as diretrizes orçamentárias;

IV – o orçamento anual;

Lei Orgânica-Final.indd 38

04/01/2011 16:21:40

Page 39

- 39 -

V - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

VI – o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VII – o código Tributário;

VIII – servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Art. 55. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva ou privativa.

Parágrafo único. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual somente poderão receber emendas na conformidade do disposto na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 166.

Art. 56. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que dispõem:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas.

Art. 57. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Lei Orgânica-Final.indd 39

04/01/2011 16:21:40

- 40 -

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 40 (quarenta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 58. Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado por maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara ocorrerá dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação, para fazê-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 57 desta Lei Orgânica.

§ 7º Quando da não promulgação da lei pelo Prefeito nos prazos previstos nos parágrafos 1º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará no prazo de 48 horas.

Lei Orgânica-Final.indd 40

04/01/2011 16:21:41

- 41 -

Art. 59. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Art. 60. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de

decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 61. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL-FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 62. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades

Lei Orgânica-Final.indd 41

04/01/2011 16:21:41

- 42 -

financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º

As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, dentro de cento e vinte (120) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas; esgotado este prazo sem deliberação pela Câmara, as contas serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando as demais matérias a serem deliberadas até a conclusão final.

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Art. 63. Os Poderes Legislativo e Executivo, manterão, de forma integrada, sistemas de controle interno com a finalidade de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à regulamentação da receita e despesas;

II –

acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução de contratos;

V – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento municipal;

VI – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e

Lei Orgânica-Final.indd 42

04/01/2011 16:21:41

- 43 -

eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VII – exercer o controle das operações de crédito, bem como dos direitos e deveres do Município;

VIII – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 64. As contas do Município ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no Departamento de Contabilidade da Prefeitura, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 65. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo único. Aplicam-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito

o disposto no § 1º do art. 23 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 66. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Lei Orgânica-Final.indd 43

04/01/2011 16:21:41

- 44 -

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples dos votos.

§ 3º Na hipótese dos parágrafos anteriores, se dois ou mais tiverem a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 66-A. O Prefeito eleito designará Comissão de Transição de governo, cujos trabalhos se iniciarão, no mínimo, trinta dias antes de sua posse.

§ 1º A Administração Municipal oferecerá as condições necessárias para que a comissão possa efetuar completo levantamento da situação da administração direta e da indireta.

§ 2º A equipe de transição de governo terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo, nos termos de lei municipal.

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, as Constituições da República e do Estado, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 68 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato;

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para

missões especiais.

Lei Orgânica-Final.indd 44

04/01/2011 16:21:41

- 45 -

Art. 69. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 70. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito, e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos 03 (três) primeiros anos de mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 71. O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, sendo permitida a sua reeleição ou de quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, para um único período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição;

Art. 72. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber seu subsídio quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito poderá gozar de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem

Lei Orgânica-Final.indd 45

04/01/2011 16:21:41

- 46 -

prejuízo de seu subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XVIII e § 1º do art. 41 desta Lei Orgânica.

§ 4º No caso de licença do Prefeito por motivo de doença, nos termos do inciso I do § 1º, seus subsídios serão pagos na forma de auxílio-doença, pelo regime previdenciário a que estiver submetido, e obedecendo às respectivas regras para concessão.

Art. 73. No ato da posse, o Prefeito e seu Vice farão a entrega das declarações de seus bens, as quais serão arquivadas pela Câmara, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse, e também no término da posse, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará também declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 74. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, se exceder as verbas orçamentárias.

Art. 75. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

Lei Orgânica-Final.indd 46

04/01/2011 16:21:41

- 47 -

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V – declarar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- VIII – encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 (trinta) de março, após o encerramento do exercício, a prestação de contas, com os respectivos comprovantes das despesas efetuadas no período, bem como os balanços do exercício findo;
- IX – enviar à Câmara os projetos de lei relativos à lei de diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- X – encaminhar aos órgãos devidos os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;
- XI – fazer publicar os atos oficiais;
- XII – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, aprovada pela Câmara, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, e responder no mesmo prazo as suas indicações e requerimentos;
- XIII – prover os serviços e obras da administração pública;
- XIV – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XV – Repassar à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo também os créditos suplementares e especiais, até os limites

Lei Orgânica-Final.indd 47

04/01/2011 16:21:41

- 48 -

- constitucionais e legais, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
- XVI – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
 - XVII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
 - XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
 - XIX – apresentar, anualmente, à Câmara, relatórios circunstanciado

sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXI – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXVI – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXVII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por Terceiros, por meio de decreto;

XXVIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

Lei Orgânica-Final.indd 48

04/01/2011 16:21:41

- 49 -

XXIX – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXX – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXXI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXXIV – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXXV – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXVI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, especialmente por ocasião da

elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, bem como projetos de grande repercussão para a comunidade; XXXVII – decretar estado de calamidade pública ou emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social. **Art. 76.** O prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VII, XIII, XXX, do art. 75 desta Lei Orgânica.

Lei Orgânica-Final.indd 49

04/01/2011 16:21:41

- 50 -

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 77. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 91, III, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar funções de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º, importará em perda do mandato.

Art. 78. As incompatibilidades declaradas no artigo 46, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais e Diretores equivalentes.

Art. 79 – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 80. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação de mandato, dentre outras especificadas em lei:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara ou auditoria regularmente instituída, e por qualquer de seus Vereadores;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações e pedidos de

informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos

Lei Orgânica-Final.indd 50

04/01/2011 16:21:41

Page 51

- 51 -

a essa formalidade, bem como os relatórios legais e as prestações de contas da Administração;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

IX – fixar residência fora do Município;

X – ausentar-se do Município, por tempo superior a 20 (vinte) dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, ou ato atentatório das instituições vigentes;

XII – deixar de apresentar declaração de bens, consoante o disposto nesta Lei Orgânica;

XIII – não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto na Constituição Federal;

XIV – promulgar lei em desconformidade com o teor aprovado pela Câmara;

XV – deixar de enviar cópia de leis promulgadas para a Câmara.

Art. 80-A. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

Lei Orgânica-Final.indd 51

04/01/2011 16:21:41

Page 52

- 52 -

II – se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação, e, se for o Presidente da Câmara, deverá também passar a presidência ao substituto legal, para os atos do processo;

III – será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

IV – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento;

V – decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma reunião será constituída a comissão processante, formada por três Vereadores, sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI – recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

VII – decorrido o prazo previsto no inciso anterior, com ou sem a apresentação de defesa, o Presidente da comissão dará início à instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado, inquirição das testemunhas e outros atos;

VIII – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

IX – na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XI – considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação nominal e aberta, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XII – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer caso, o resultado à Justiça Eleitoral;

§ 1º O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

§ 2º O processo de que trata este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 81. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III – infringir as normas dos artigos 45 a 72 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Lei Orgânica-Final.indd 53

04/01/2011 16:21:41

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 82. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – os Sub-Prefeitos;

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 83. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo único. Sem prejuízo no disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, os auxiliares diretos do Prefeito farão jus à percepção do décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais, além de outros direitos assegurados por lei aos servidores públicos municipais que sejam compatíveis com a sua condição;

Art. 84. São condições para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – ser Brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – contar com, pelo menos, 21 anos de idade;

IV – a inexistência de decisão judicial transitada em julgado que impeça o exercício de cargo público.

Art. 85. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – exercer orientação, coordenação e supervisão de suas secretarias;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e

Lei Orgânica-Final.indd 54

04/01/2011 16:21:41

- 55 -

regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

V – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo prefeito.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

§ 2º A infração disciplinar, estabelecido no Estatuto do Servidor Público Municipal.

§ 3º A omissão e a negligência da Autoridade em aplicar o disposto no parágrafo anterior, importará em crime político-administrativo, nos

termos da Lei Federal.

Art. 86– Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 87 – A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, as resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

Lei Orgânica-Final.indd 55

04/01/2011 16:21:41

- 56 -

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 88. O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 89. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 90. A Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, também às seguintes disposições, além de outras previstas na Constituição Federal:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma

prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Lei Orgânica-Final.indd 56

04/01/2011 16:21:41

- 57 -

V – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – A remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, o valor percebido como subsídio pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior;

XIV – Os acréscimos pecuniários recebidos por servidor público

não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;
XV – O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do

Lei Orgânica-Final.indd 57

04/01/2011 16:21:41

- 58 -

artigo 37 e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;

XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto nos incisos X e XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – Aproibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de

- 59 -

orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;
§ 2º Anão observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, bem como sobre as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, observados os parâmetros do art. 37, § 3º, da Constituição Federal.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

XXII – para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

XXIII – o Município fornecerá material de segurança e proteção para funcionários que exerçam atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 91. Ao servidor público, no exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

- 60 -

III – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV – para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

V – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 92. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira

II – os requisitos para a investidura

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII,

XXIII e XXX, da Constituição Federal;

Art. 93. Poderá o Município, em conformidade com a legislação federal, instituir e manter regime de previdência próprio para os seus servidores titulares de cargos efetivos, de caráter contributivo, obedecendo às regras do artigo 40 da Constituição Federal e demais normas aplicáveis.

§ 1º Caso institua regime de previdência próprio, o Município deverá

Lei Orgânica-Final.indd 60

04/01/2011 16:21:42

- 61 -

observar, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social

§ 2º Não sendo instituído o regime próprio de previdência no Município, os servidores referidos no caput ficarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 94. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, tendo sido concluída a sua culpa, ou por excesso de despesa ou baixo desempenho, na forma da lei.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcionalmente ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art.95. O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º A Lei Complementar da criação da Guarda Municipal, disporá sobre

Lei Orgânica-Final.indd 61

04/01/2011 16:21:42

acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º Compete ao Poder Público exigir policiamento mais rigoroso à noite, principalmente nos finais de semana, para manter a ordem e o respeito à lei do silêncio.

§ 3º A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como a

capacitação dos aprovados para o respectivo cargo.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 96. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

- I – AUTARQUIA – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, quer queiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II – EMPRESAPÚBLICA– a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada

Lei Orgânica-Final.lindd 62

04/01/2011 16:21:42

- 63 -

por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em direito;

III – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV – FUNDAÇÃO PÚBLICA– a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição no Registro Civil concernente às fundações.

§ 2º As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público, observando-se a legislação aplicável à espécie.

§ 3º É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 97. Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União, mediante a legislação aplicável à espécie.

Art. 98. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Lei Orgânica-Final.indd 63

04/01/2011 16:21:42

- 64 -

Art. 99. A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo único. Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas ou controladas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 100. A publicação das Leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 101. O Prefeito fará publicar os seguintes relatórios, dentre outros previstos em lei:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

Lei Orgânica-Final.indd 64

04/01/2011 16:21:42

- 65 -

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e despesas;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 30 (trinta) de março, pelo órgão oficial do Estado ou em jornal de ampla circulação no Município, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 102. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados, pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 103. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) Regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

- 66 -

- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) fixação e alteração de preços;
- i) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- j) normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II – PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e re-lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 90, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

- 67 -

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 104. É proibida a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da

autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

§ 1º Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados, inclusive aqueles decorrentes de licitações cujos termos contratuais estejam previamente definidos.

§ 2º Não se aplicam as proibições deste artigo às contratações de pessoal por tempo determinado que forem precedidas de processo seletivo simplificado onde se observem os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e moralidade.

Art. 105. Apessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 106. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito

Lei Orgânica-Final.indd 67

04/01/2011 16:21:42

- 68 -

determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º São gratuitos os requerimentos de certidões destinadas à defesa de direitos, ao esclarecimento de situações e ao exercício da cidadania, em especial os seguintes:

I – pedidos de informações ao poder público objetivando a instrução

de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

II – quaisquer requerimentos ou petições que visem ao exercício de garantias e direitos individuais e a defesa do interesse público;

III – petições que visem à reparação de ilegalidade ou abuso de poder, ou ao esclarecimento de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 107. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 108. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 109. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
I – pela sua natureza;

Lei Orgânica-Final.indd 68

04/01/2011 16:21:42

- 69 -

II – em relação a cada serviço;

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens do Município.

Art. 110. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas, além de outras previstas em lei federal:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto em lei;

c) permuta, por outro imóvel que atenda às finalidades precípuas da

Administração, quando as necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros

Lei Orgânica-Final.indd 69

04/01/2011 16:21:42

- 70 -

quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente

;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades do Município, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível pelo Município.

Art. 111. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se

destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. § 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 112. Aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa específica.

Lei Orgânica-Final.indd 70

04/01/2011 16:21:42

- 71 -

Art. 113. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 114. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir;

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e licitação e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do art. 111 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 115. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, observado o artigo 214 da política rural, desta Lei Orgânica.

Art. 116. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 117. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

Lei Orgânica-Final.indd 71

04/01/2011 16:21:42

- 72 -

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal, demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3º Na execução de obras de prédios e em vias públicas, deverá o Município adotar soluções a fim de facilitar o livre trânsito de pessoas com deficiências.

Art. 118. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, e a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação, nos termos da lei federal.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º As licitações para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido, sem prejuízo do disposto na Lei Federal.

- 73 -

Art. 119 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

§ 1º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 2º Apermissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.

§ 3º A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação, e contratação.

§ 4º Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 5º Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

§ 6º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

I – sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II – haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;

III – seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

Art. 120. A lei Municipal, observando-se a legislação aplicável à espécie, disporá sobre:

I – o regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos

- 74 -

ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;
III – a política tarifária;
IV – a obrigação de manter o serviço adequado;
V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;
VI – o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.
Parágrafo único. É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de iminente perigo ou calamidade públicos, assegurada indenização ulterior, se houver dano.
Art. 121. A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I – a construção de edifícios públicos;
II – a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;
III – a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.
§ 1º A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.
§ 2º A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.
§ 3º A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios

Lei Orgânica-Final.indd 74

04/01/2011 16:21:42

- 75 -

de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes no Código de Obras.

Art. 122. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

Art.123. O Município abastecerá sua população com água potável, de conformidade com os requisitos da Lei.

Art. 124. Ao Município compete prover sobre o transporte coletivo urbano e rural, que poderá ser operado através de concessão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as tarifas respectivas.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 125. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 126. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da

Lei Orgânica-Final.indd 75

04/01/2011 16:21:42

- 76 -

Constituição Federal;

§ 1º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º O imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso IV do caput.

§ 4º É o Município obrigado a instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 127. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 128. A contribuição de melhoria deverá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas Municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 129. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
§ 1º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Lei Orgânica-Final.indd 76

04/01/2011 16:21:43

- 77 -

Art. 130. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de regime próprio de previdência social, caso seja este instituído, nos termos do art. 93 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 131. A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 132. Pertencem ao Município:

I – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal.

III – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

IV – o produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e

fundações municipais;

Art. 133. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante decreto.

Lei Orgânica-Final.indd 77

04/01/2011 16:21:43

- 78 -

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 134. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe, recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 135. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 136. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de créditos extraordinários.

Art. 137. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 138. As disponibilidades de Caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 139. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Lei Orgânica-Final.indd 78

04/01/2011 16:21:43

- 79 -

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 140. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas aos projetos de lei referidos no caput serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes

- 80 -

poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não

poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara até o dia 15 de abril e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Art. 141. A lei orçamentária compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a votos;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 142. O Prefeito enviará à Câmara, até o dia 30 de setembro, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, a qual deverá ser devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 143. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, não poderá entrar em recesso até que se ultime suas deliberações.

Art. 144. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 145. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes

orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo ordinário.

Art. 146. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar o plano plurianual de investimentos.

§ 1º As dotações anuais do plano plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

§ 2º O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro

exercício financeiro do mandato subsequente do prefeito municipal, será encaminhado à Câmara até o final do mês de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 147. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 148. O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa, anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 149. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização e sem indicação dos recursos correspondentes;

Lei Orgânica-Final.indd 81

04/01/2011 16:21:43

- 82 -

IV – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

V – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

VI – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

VII – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição

Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para pagamento de débitos para com a União;
VIII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
IX – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 141 desta Lei Orgânica;

§ 1º nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como decorrentes de calamidade pública.

Lei Orgânica-Final.indd 82

04/01/2011 16:21:43

- 83 -

Art. 150. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 151. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 153. A intervenção do Município no domínio econômico, terá, principalmente em vista, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e prover a justiça e solidariedade social.

Art. 154. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 155. O Município considerará o capital não apenas instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Lei Orgânica-Final.indd 83

04/01/2011 16:21:43

- 84 -

Art. 156. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, aqueles meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 157. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões de capital dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 158. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 159. O Município poderá criar áreas para a instalação de indústrias, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 160. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem

a esse objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema

Lei Orgânica-Final.indd 84

04/01/2011 16:21:43

- 85 -

social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 161. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 162. A assistência social será prestada pelo Município, prioritariamente:

I – às crianças e adolescentes carentes;

II – às gestantes de baixa renda;

III – aos idosos, aos doentes e aos deficientes físicos;

IV – aos desabrigados;

V – aos desassistidos de qualquer renda ou benefício Previdenciário.

CAPÍTULO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 163. Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos de saneamento básico, assegurado:

I – o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III – o controle de vetores.

§ 1º As ações de saneamento básico serão procedidas de planejamento

Lei Orgânica-Final.indd 85

04/01/2011 16:21:43

- 86 -

que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 164. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º A coleta do lixo será seletiva.

§ 2º Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador próprio para essa finalidade..

§ 5º As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 6º A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.

- 87 -

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 165. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 166. O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – gerenciamento do Município;

II – atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.

Art. 167. O direito à saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II – participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre as mencionadas no inciso anterior;

III – acesso às informações de interesse para a saúde individual e coletiva, obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV – proteção ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

Lei Orgânica-Final.indd 87

04/01/2011 16:21:43

- 88 -

V – acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.

Art. 168. Cabe também ao Município promover:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino básico;

II – serviços hospitalares e dispensários, por meios próprios ou em parceria com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

Art. 169. As ações e serviços públicos de saúde integram o sistema único de saúde, que se organiza, no Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando político administrativo único das ações pelo órgão central do sistema, articulado com as esferas estadual e federal, formando uma

rede regionalizada e hierarquizada;
II – participação da sociedade civil;
III – integralidade na prestação de ações de saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e coletivos, exigidos para cada caso e em todos os níveis de complexidade do sistema, adequada às realidades epidemiológicas;

Lei Orgânica-Final.indd 88

04/01/2011 16:21:43

- 89 -

IV – integração, em nível executivo, das ações originárias do sistema único com as demais ações setoriais do Município;
V – proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços públicos e contratados de assistência à saúde, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas;
VI – formulação e implantação de ações em saúde mental, obedecendo o seguinte:
a) respeito aos direitos e garantias fundamentais do doente mental, inclusive quando internado;
b) estabelecimento de política que priorize e amplie atividades e serviços preventivos e extra-hospitalares.

Art. 170. Compete ao Município, no ambiente do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I – a elaboração e a atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiográfica;

II – a direção, a gestão, o controle e a avaliação das ações de saúde em nível municipal;

III – a elaboração de proposta orçamentária;

IV – fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentem riscos à saúde do trabalhador.

V – o planejamento, a execução e a fiscalização de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

- 90 -

VI – a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, pelo código sanitário;

VII – a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, com vistas à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e condições para a reciclagem periódica;

VIII – o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

IX – promover a instalação de estabelecimentos de assistência médica de emergência no Município;

X – participar do controle e da fiscalização da produção, do transporte, da guarda e da utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XI – a adoção de política de fiscalização e controle de endemias;

XII – a prevenção e controle do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica;

XIII – a informação à população sobre riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, inclusive mediante a promoção da educação sanitária nas escolas municipais;

XIV – executar as ações de prevenção, tratamento e reabilitação, nos casos de deficiência física, mental e sensorial.

XV – promover, quando necessária, a transferência do paciente carente de recursos para outro estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante de sistema único de saúde, mais próximo de sua residência;

XVI – a instituição de instrumentos para controle unificado de bancos de sangue;

- 91 -

XVII – a garantia de atendimento prioritário à gestante, à criança e ao idoso.

§ 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, da Constituição Federal, o Município deverá aplicar, anualmente, nas ações e serviços públicos de saúde, o mínimo de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos de sua competência e dos recursos que lhe pertencem por repasse da União e do Estado, na forma dos artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e § 3º da Constituição Federal.

Art. 171. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art. 172. As pessoas físicas ou jurídicas que gerarem riscos ou causarem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus da reparação de seus atos.

Art. 173. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

Art. 174. O Município dispensará proteção especial ao casamento e

- 92 -

assegurar as condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e às pessoas com deficiências.

§ 2º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas idosas e portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre

outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recurso;
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e à educação da criança;
- V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema do menor abandonado desamparado ou desajustado, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 175. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, artes, letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 176. É dever do Município, conjuntamente com a União e o Estado, promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência

Lei Orgânica-Final.indd 92

04/01/2011 16:21:43

- 93 -

familiar e comunitária, e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. O Município prestará assistência materno-infantil.

Art. 177. O Município, visando a proteção à infância e à adolescência, manterá, na forma da lei, programas sócioeducativos destinados aos carentes das condições fundamentais necessárias ao seu pleno desenvolvimento e estimulará, por meio de apoio técnico e financeiro, os de igual natureza de iniciativa de entidade filantrópica.

Art. 178. Cabe ao Município incentivar o setor empresarial a manter creches e pré-escolas para os filhos dos seus trabalhadores, desde o nascimento até os 5 (cinco) anos de idade.

Parágrafo único. As creches e pré-escolas a que se refere este artigo farão parte do sistema de ensino municipal, na forma da lei.

Art. 179. O Município estimulará a integração social do portador de

deficiência, em especial do adolescente, objetivando o acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

§ 1º Para assegurar a implementação de medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público:

I – estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e prédios de uso público e de adaptação dos veículos de transporte coletivo;

II – celebrar convênio com entidade profissionalizante, sem fins lucrativos, com vista à formação profissional e à preparação para o trabalho;

III – prestar assistência técnica e financeira às entidades que oferecem habilitação e reabilitação profissional ao portador de deficiência;

IV – estimular o setor privado, mediante adoção de mecanismos, inclusive incentivos fiscais, a absorver a mão-de-obra de portador de deficiência.

Lei Orgânica-Final.indd 93

04/01/2011 16:21:43

- 94 -

V – criar programas de assistência integral para excepcional não reabilitável.

§ 2º Ao servidor público que passe à condição de deficiente no exercício do cargo ou função, o Município assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e a sua adaptação às novas condições de vida.

Art. 180. O Município implantará um organismo executivo de política municipal de apoio à pessoa portadora de deficiência, garantindo-lhe o pleno direito à participação popular.

Parágrafo único. O Município garantirá a participação de entidades representativas dos portadores de deficiência na formulação de políticas para o setor.

Art. 181. O Município promoverá condições que assegurem o amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º O amparo ao idoso será, quanto possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, o Município incentivará as iniciativas de construção de centros de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para aposentadoria.

§ 3º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo o Município assegurar-lhes por todos os meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e

mental, seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

§ 4º O Poder Público Municipal assegurará aos idosos de forma integral, no que lhe couber, todos os direitos a eles assegurados pelo Estatuto do Idoso, adotando as medidas de proteção e de atendimento especificadas em lei.

§ 5º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do

Lei Orgânica-Final.indd 94

04/01/2011 16:21:44

- 95 -

direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 6º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

V – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento.

VI – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações.

§ 7º As entidades governamentais e não-governamentais municipais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelo Conselho do Idoso, a quem também compete a supervisão, o acompanhamento e a avaliação da política municipal do idoso, sem prejuízo da fiscalização por parte de outros órgãos previstos em lei.

Lei Orgânica-Final.indd 95

04/01/2011 16:21:44

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO

TURISMO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 182. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, assistência à saúde e transporte.

VIII – supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas públicas, exercidas por profissional habilitado.

IX – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em curso profissionalizante.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou

responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 183. O sistema de ensino municipal assegura aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 184. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 4º O Município garantirá ao portador de deficiência física atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

§

5º Nas escolas mantidas pelo Poder Público, é obrigatória, mensalmente, a entoação do Hino Nacional, assim como, o hasteamento das Bandeiras, símbolos da Nação, do Estado e do Município, e a comemoração das datas cívicas.

Art. 185. O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

Lei Orgânica-Final.indd 97

04/01/2011 16:21:44

- 98 -

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 186. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem sua finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e superior, na forma da lei,

para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 187. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 188. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico-social e moral à altura de suas funções.

Art. 189. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal da Educação.

Art. 190. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 191. O Município também poderá criar e manter escolas profissionalizantes.

- 99 -

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 192. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e União;

III – livre acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V – planejamento e gestão do conjunto das ações culturais, garantida participação de representantes da comunidade;

- VI – compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade da cultura local;
- VII – cumprimento de uma política cultural, não intervencionista, visando à participação de todos;
- VIII – preservação e restauração dos documentos, obras e demais registros de valor histórico e científico;
- IX – construção de monumentos que tenham por finalidade a preservação da memória histórica e cultural do Município;
- X – incentivo a toda manifestação cultural legítima promovida pela comunidade, espontaneamente ou através de associações organizadas;
- XI – oferecimento de suporte jurídico para constituição e funcionamento

Lei Orgânica-Final.indd 99

04/01/2011 16:21:44

- 100 -

de entidades de caráter cultural e comunitário.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispoendo sobre a cultura.

§ 2º A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes seguimentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º Compete ao Município incentivar a produção do artesanato e de outros bens de valor cultural para a comunidade local.

§ 4º O Município promoverá, através dos meios legais próprios, o tombamento dos casarões, grutas, cavernas e outros locais a serem preservados.

§ 5º As normas de proteção ao patrimônio cultural do Município de Seritinga e seu respectivo procedimento estão estabelecidas na Lei Municipal 490/2002.

SEÇÃO III

DESPORTO E LAZER

Art. 193. É dever do Município, apoiar e incrementar as práticas esportivas na comunidade, bem como difundir a educação física e o desporto formal e informal, com as seguintes medidas:

- I – destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional, e, em situações especiais, do desporto de alto rendimento;
- II – contratação de profissionais de educação física e técnicos, visando à aprendizagem e à prática de modalidades esportivas;

III – organização e apoio a campeonatos e torneios esportivos locais e regionais, bem como a participação de atletas da cidade;

IV – celebração de convênios com clubes, associações e outras

Lei Orgânica-Final.indd 100

04/01/2011 16:21:44

- 101 -

entidades, visando ao aproveitamento de seus espaços e estruturas destinadas à prática esportiva, mediante lei autorizativa específica;

V – exigência de reserva de áreas destinadas a praças de esportes e lazer comunitários nos loteamentos e projetos de urbanização, segundo critérios a serem fixados por lei;

VI – inclusão, nos projetos de novas unidades escolares, e construção nas existentes, de praças ou campos de esportes, que poderão ser utilizados pela comunidade.

Art. 194. O poder público apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo único. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, promovendo a reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana.

Art. 195.

O Município promoverá, estimulará e apoiará a prática desportiva e o lazer na sua zona rural, inclusive por meio de:

I – proteção às manifestações esportivas e de lazer;

II – preservação das áreas a elas destinadas;

III – utilização de terreno próprio ou cedido para a implantação de áreas de lazer e espaço para a prática de esportes

SEÇÃO IV DO TURISMO

Art. 196. O Município promoverá e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como fator de desenvolvimento social e cultural.

Lei Orgânica-Final.indd 101

04/01/2011 16:21:44

- 102 -

Art. 197. O Município, juntamente com o órgão representativo dos segmentos do setor, definirá a política municipal de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

- I – adoção de plano integrado e permanente, definido em lei, para o desenvolvimento do turismo no Município;
- II – estímulo à produção artesanal típica do Município mediante redução ou isenção de tarifas devidas por serviços municipais, nos termos da lei.
- III – apoio à programa de orientação e divulgação do turismo municipal e desenvolvimento de seu projeto turístico;
- IV – regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- V – proteção do patrimônio ecológico, histórico, artístico e cultural do Município;
- VI – apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programa de lazer e entretenimento para a população.
- VII – apoio a eventos turísticos, na forma da lei.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA URBANA

Art. 198. A Política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da Política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as

Lei Orgânica-Final.indd 102

04/01/2011 16:21:44

- 103 -

exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 199. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo

urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

III – Desapropriação.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 200. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 201. Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 m

²

(duzentos e cinquenta metros quadrados) por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso será conferida ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

- 104 -

Art. 202. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 203. O Município poderá, mediante lei específica, exigir do proprietário de solo urbano não edificado que promova a construção de muros e calçadas em seus lotes.

Art. 204. São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I – Plano Diretor,

II – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III – legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e

territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
IV – transferência do direito de construir;
V – parcelamento ou edificação compulsórios;
VI – concessão do direito real de uso;
VII – servidão administrativa;
VIII – tombamento;
IX – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
X – fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 205. Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I – ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

Lei Orgânica-Final.indd 104

04/01/2011 16:21:44

- 105 -

II – contenção de excessiva concentração urbana;
III – indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;
IV – adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
V – urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
VI – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente do patrimônio, cultural, artístico e arqueológico.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA RURAL

Art. 206. A política rural, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo, ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar, o bem estar da população e principalmente manter o homem no campo.

Art. 207. O Plano Básico aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento de desenvolvimento e expansão do setor rural

Art. 208. A política rural será planejada e executada com a participação do setor de produção, produtores e trabalhadores rurais, agentes financeiros, entidades de classe, bem como os setores de comercialização e armazenagem, do cooperativismo e de assistência técnica e extensão

rural, levando em conta especialmente:

I – instrumentos creditícios e fiscais;

II – incentivo à pesquisa tecnológica e científica;

III – assistência técnica e extensão rural gratuita aos pequenos produtores rurais, concomitantes à família;

Lei Orgânica-Final.indd 105

04/01/2011 16:21:44

- 106 -

IV – eletrificação rural e irrigação;

V – função social da propriedade;

VI – saneamento básico.

Art. 209. O Município deve incentivar os pequenos produtores na melhora do plantel bem como do seu rebanho;

Art. 210. O Município deve estabelecer programas de capacitação de mão-de-obra rural através da alocação de recursos em convênios com órgãos e entidades especializadas, como escolas técnicas de agropecuária e Emater.

Art. 211. Cabe ao Município a repressão a uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art. 212. O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I – criar unidades de conservação ambiental;

II – preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

III – propiciar refúgio à fauna;

IV – proteger e preservar os ecossistemas;

V – garantir a perpetuação de bancos genéticos;

VI – implantar projetos florestais;

VII – implantar parques naturais;

VIII – ampliar as atividades agrícolas.

Art. 213. É de competência exclusiva do Estado e do Município o

Lei Orgânica-Final.indd 106

04/01/2011 16:21:44

- 107 -

combate às doenças infectocontagiosas do rebanho, inclusive aos seus

agentes transmissores;

Art. 214. O uso das máquinas agrícolas municipais, ou as que nele estiverem, serão exclusivamente para o meio rural, com planos pré-elaborados;

Art. 215. Compete ainda ao Município:

I – dar prioridade aos meios de acesso às propriedades conforme art. 18, XXXII, “b” desta Lei Orgânica;

II – dar prioridade as condições de moradia conforme art. 19, VII, desta lei Orgânica;

III – proporcionar atendimento médico odontológico nas escolas rurais;

IV – controlar o processo de urbanização para assegurar o equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

V – promover o melhoramento na área rural na medida necessária para seu ajustamento.

CAPÍTULO IX

DO MEIO AMBIENTE

Art. 216. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do

Lei Orgânica-Final.indd 107

04/01/2011 16:21:44

- 108 -

Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que dará publicidade, observada

as Deliberações Normativas do COPAM nº 74 de 9 de setembro de 2004;

V – proceder o levantamento de dados a respeito do cumprimento das condicionantes ambientais propostas pelas câmaras especializadas do COPAM, especialmente a Câmara de Atividades Minerais – CMI;

VI -- proceder controle pormenorizado dos Estudos de Impacto Ambiental – EIAs, Relatórios de Impacto Ambiental – RIMAs e Planos de Controle – PCAs das mineradoras;

VII – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

VIII – definir as áreas geopolíticas do Município como polo ecológico de reservas naturais e áreas de mineração;

IX – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

X – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

XI – prevenir e controlar a poluição, a erosão e outras formas de degradação ambiental com a adoção das medidas necessárias, dentre elas a regularização do lixo e do aterro sanitário.

XII – administrar o horto florestal, criar parques, reservas, estações e outras unidades de conservação, mantê-las sob especial proteção,

Lei Orgânica-Final.indd 108

04/01/2011 16:21:44

- 109 -

dotando-as da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

XIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIV – informar amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XV – vedar a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente;

XVI – exigir das empresas produtoras ou consumidoras de carvão vegetal que promovam a reposição florestal no território do Município;

XVII – vedar o direito de garimpagem dentro do território do Município,

ressalvada a tiragem de areia e cascalho para fins de obra;
XVIII – sujeitar à prévia anuência do Município para ampliação ou desenvolvimento de atividades, construções ou reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais.

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º São indisponíveis as terras arrecadadas pelo Município, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Art. 217. São vedados no território municipal:

Lei Orgânica-Final.indd 109

04/01/2011 16:21:44

- 110 -

I – a produção de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

II – o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduos tóxicos;

III – a caça profissional, amadora e esportiva;

Art. 218. O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil, que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental, respeitadas as competências dos órgãos ambientais federais e estaduais.

Art. 219. O Município criará, em conjunto com a União e o Estado, mecanismo e fomento a:

I – reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II – programa de conservação do solo;

III – programa de defesa e recuperação da qualidade da água e do ar;

IV – projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento;

V – estação de rede de esgoto, vedada a utilização dos cursos d'água

para esse fim.

Parágrafo único. O Município, com o auxílio do Estado, efetuará a implantação e a manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa.

Art. 220. O Município estabelecerá política de proteção das nascentes e zelará pela preservação de bacia de captação da água potável, através de:

Lei Orgânica-Final.indd 110

04/01/2011 16:21:44

- 111 -

I – ampliação da área ocupada;

II – reflorestamento das margens com espécies nativas da região;

III – manutenção constante das condições de escoamento dos canais alimentadores da bacia.

Art. 221. Os recursos oriundos de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente serão destinados a um fundo a ser fiscalizado pela Comissão Municipal e Defesa do Meio Ambiente que será criada e regulada por lei, no prazo de 180 dias.

Art. 222. É vedado ao Município, seus órgãos e população:

I – despejar lixos e detritos nas margens dos rios, córregos e nascentes, a menos de 500 (quinhentos) metros das margens;

II – a roçada de pastos, na margem do leito do rios e córregos, respeitando a legislação federal e estadual pertinentes;

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 223. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

Art. 224. Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução

Lei Orgânica-Final.indd 111

04/01/2011 16:21:44

- 112 -

dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 225. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 226. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 227. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 228. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 229. Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara no prazo estabelecido na Constituição Federal.

Art. 230. O Município, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, procederá as adaptações das leis vigentes, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 231. No ato da promulgação da revisão da Lei Orgânica Municipal,

- 113 -

Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, reafirmarão os compromissos do art. 30, §2º e art. 67 desta Lei Orgânica.

Art. 232. Esta Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Seritinga, 05 de dezembro de 2010.

José Maria Pereira

Presidente

Cláudio Moreira Arantes

Vice-Presidente

José Ronaldo Alves

Secretário

Membros do Poder Legislativo Municipal de Seritinga que elaboraram a Primeira Lei Orgânica 1990

EVARISTO JOSIAS LANDIM – Presidente

LUIZ AUGUSTO DOS REIS – Vice-Presidente

ELAINE APARECIDA DE CASTRO VILELA – Secretária

JOUBERT DE JESUS RAMOS

JOSÉ CARVALHO DA SILVA

WALDEVINO LEAL BORGES

EVANGELISTA MOREIRA DA COSTA

DIMAS ANTONIO MOREIRA NASCIMENTO

BENEDITO DA SILVA RIBEIRO

Lei Orgânica-Final.indd 113

04/01/2011 16:21:45

- 114 -

MEMBROS DA COMISSÃO REVISORA

Presidente – CLÁUDIO MOREIRAARANTES

Relator - ROBERTO PINTO DE SOUZA

Secretário - JOSÉ RONALDO ALVES

MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SERITINGA (2009 – 2012)

JOSÉ MARIA PEREIRA - Presidente

CLÁUDIO MOREIRAARANTES - Vice-Presidente

JOSÉ RONALDO ALVES - Secretário

JOSÉ CLÉRIO FERREIRA

MARCELO BIANCO DE CASTRO

RICARDO JOSÉ DA SILVA

ROBERTO PINTO DE SOUZA

RONALDO LEAL PEREIRA

VANDERLEI DO VALE VIEIRA

Equipe técnica

Lívia de Castro Rocha Vieira – *Assessora Jurídica*

Cláudio Antônio de Souza – *Consultor Jurídico da Avemag*

Gebson da Silva Maciel – *Contador*

Francisca Magali de Castro Messias – *Secretária*

Anderson Eduardo de Andrade – *Assessor Parlamentar*

Rosilene das Graças Pereira – *Auxiliar de Serviços Gerais*

Revisão: *Rogéria Carvalho Sales Ribeiro*

Editoração Eletrônica: Guilherme Moura Vilela - Cel.:8846-3700

Impressão: Gráfica Santo Antônio Ltda - Três Pontas-MG.

2ª edição – 2010

Camaraseritinga@ig.com.br